

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000512/2008-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.005 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF - depósitos bancários
Recorrente ZHU DAOYI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

TRANSFERÊNCIA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. POSSIBILIDADE.

A Lei Complementar nº 105/2001 permite a transferência do sigilo bancário às autoridades e agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR. SÚMULA 38 DO CARF.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano- calendário.

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO.

Para os tributos lançados por homologação, o *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial é a data da ocorrência do fato gerador, caso tenha ocorrido o pagamento, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte. Aplicação do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

RENDIMENTOS CONSTANTES NA DECLARAÇÃO ANUAL.
COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS E

VINCULAÇÃO AOS RENDIMENTOS DECLARADOS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A mera confissão de rendimentos na declaração de ajuste anual não é meio hábil, por si só, para comprovar a origem de depósitos bancários presumidos como renda. Faz-se necessário individualizar e vincular cada depósito aos rendimentos declarados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, QUANTO A PRELIMINAR DE PROVA ILÍCITA POR QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO: pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar. Vencidos os Conselheiros JIMIR DONIAK JUNIOR (Suplente convocado), FÁBIO BRUN GOLDSCHMIDT e PEDRO ANAN JUNIOR, que acolhem a preliminar. QUANTO A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA: por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. QUANTO AO MÉRITO: pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros JIMIR DONIAK JUNIOR (Suplente convocado), FÁBIO BRUN GOLDSCHMIDT e PEDRO ANAN JUNIOR, que proviam em parte o recurso.

Assinado digitalmente

ANTONIO LOPO MARTINEZ - Presidente.

Assinado digitalmente

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: ANTONIO LOPO MARTINEZ (Presidente), JIMIR DONIAK JUNIOR (Suplente convocado), SUELY NUNES DA GAMA, PEDRO ANAN JUNIOR, MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA e FABIO BRUN GOLDSCHMIDT.

Relatório

Por sintetizar bem os fatos até a decisão de primeira instância, reproduzo parte do relatório do acórdão da Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (DRJ/RJ2), conforme abaixo:

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração de fls. 51 a 56, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, ano calendário 2003, no valor total de R\$ 793.393,22 (setecentos e noventa e três mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos), sendo:

Imposto - R\$ 343.847,29;

Juros de Mora (calculados até 31/03/2008) - R\$ 191.660,47;

Multa Proporcional (passível de redução) - R\$ 257.885,46.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se detalhados no Auto de Infração, versando sobre a seguinte infração:

"001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA".

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, o enquadramento legal correspondente consta do Demonstrativo de Multa e Juros de Mora de fl. 55.

Cientificado do Auto de Infração em 05/05/2008 (fl.78), o contribuinte, por intermédio de sua procuradora (documentos de fls. 64 e 76) apresentou, em 02/06/2008, a impugnação de fls. 68/75, na qual traz as alegações a seguir sintetizadas:

1. o lançamento fiscal é inconsistente, sendo importante ressaltar que o instituto da decadência está a fulminar o auto de infração;

2. na hipótese de presunção de omissão de rendimentos, caracterizada pela existência de depósitos em instituições financeiras sem comprovação da origem, o imposto incide no mês e tem por base a tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira;

3. conclui, assim, que se encontram atingidos pela decadência os lançamentos referentes aos períodos de apuração anteriores a cinco anos da ciência do auto de infração, ou seja, os fatos geradores supostamente havidos até 05 de maio de 2003 devem ser declarados improcedentes;

4. acrescenta que o IRPF é tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, sendo certo que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados do fato gerador, o qual, no caso de omissão de rendimentos decorrente de depósito bancários de origem não identificada, ocorre no mês do respectivo crédito;

5. ultrapassado o prazo acima está tacitamente homologado o lançamento e extinto o crédito tributário, na forma dos artigos 150,§ 4º e 156, inciso V, ambos do CTN;

6. para corroborar seu entendimento transcreve Acórdão proferido pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, publicado no DOU em 30/04/2007;

7. em seguida, argui o interessado que, em sua declaração de ajuste/2004, informou ter auferido de rendimentos, no citado período, o montante de R\$ 37.000,00, razão pela qual esse valor deve ser diminuído da base de cálculo que serviu para o lançamento;

8. em persistindo a tributação, solicita sejam excluídos os valores referentes aos depósitos estornados e aos cheques devolvidos, os quais representam estornos aos ingressos anteriores;

9. para tanto, apresenta a tabela abaixo com os valores a serem estornados:

[...]

10. reclama, ainda, o interessado a ilegalidade de todo o procedimento pela quebra de seu sigilo bancário, ilegalidade esta que torna insubsistente o auto de infração em sua totalidade;

11. o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de ser o sigilo bancário um direito individual, perfilado às demais cláusulas pétreas;

12. alega, portanto, que apenas seria possível a quebra de seu sigilo bancário com a anuência do Poder Judiciário, fato este não ocorrido nestes autos;

13. para fortalecer sua alegação a respeito do sigilo bancário, cita o entendimento da tributarista Eliana Calmon, ex Ministra do Supremo Tribunal de Justiça, publicado na Revista da Escola de Paulista de Magistratura, São Paulo, v.3,n.1,p.43-51, jan/jun.2002 ;

14. por fim, requer a improcedência total do lançamento com a exoneração do crédito tributário e solicita seja intimado o contribuinte acerca da data da Sessão de Julgamento a fim de que possa apontar advogado devidamente constituído para efetuar a sustentação oral perante a Turma Julgamento.

A DRJ/RJ2 julgou procedente em parte a impugnação, cujo Acórdão nº 13-35.457 (fls. 91 a 96) foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

É de se acatar os valores referentes aos depósitos estornados e aos cheques devolvidos, os quais representam estornos aos ingressos que foram efetivamente demonstrados pelos elementos constantes dos autos.

SIGILO BANCÁRIO.

A utilização de informações de movimentação financeira obtidas regularmente não caracteriza violação de sigilo bancário, sendo desnecessária prévia autorização judicial.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A decisão de primeira instância excluiu da tributação parte dos valores lançados, por terem sido comprovados que seriam estornos, tendo sido mantido o valor total das infrações de R\$ 1.219.207,03, conforme abaixo:

Mês	Infrações pela Fiscalização (R\$)	Estornos (R\$)	Infrações mantidas pela DRJ (R\$)
Janeiro	142.738,06	-22.382,33	120.355,73
Fevereiro	104.756,62	0,00	104.756,62
Março	177.629,49	-4.129,00	173.500,49
Abril	296.432,68	-2.300,00	294.132,68
Maiο	139.705,13	-2.866,22	136.838,91
Junho	180.915,63	-4.823,76	176.091,87
Julho	53.925,04	0,00	53.925,04
Agosto	7.803,90	0,00	7.803,90
Setembro	121.778,51	0,00	121.778,51
Outubro	30.023,28	0,00	30.023,28
Total	1.255.708,34	-36.501,31	1.219.207,03

Cientificado da decisão de primeira instância, pessoalmente, em 4 de agosto de 2011, conforme comprovante à fl. 113, o contribuinte, por meio de procurador legalmente habilitado, interpôs recurso voluntário em 1º de setembro de 2011 (fls. 120 a 127), no qual alega o seguinte, em resumo:

- ilegalidade de todo o procedimento de quebra de seu sigilo bancário, sem autorização judicial;

- o Pleno do Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o sigilo bancário é um direito individual, perfilado às demais cláusulas pétreas, conforme julgados por ele acostados;

- os fatos apontados até 05 de maio de 2003 já foram alcançados pela decadência, pois o imposto incide no mês do depósito bancário e a decadência atinge os períodos de apuração anteriores a cinco anos da ciência do auto de infração;

- o IRPF é tributo sujeito à homologação, sendo que o prazo decadencial é de cinco anos, contados do fato gerador, que no caso de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no mês do respectivo crédito. Cita o Acórdão nº 106-16.035, do 1º Conselho de Contribuintes;

- a sua declaração de IRPF demonstra o auferimento de R\$ 37.000,00 de renda no ano-calendário 2003, razão pela qual esse valor deve ser abatido da base de cálculo do lançamento tributário.

Ao final, requer provimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de Auto de Infração que imputou ao contribuinte a infração de omissão de rendimentos caracterizado por depósitos bancários com origem não comprovada, cujo lançamento foi realizado com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos, determinando que estão sujeitos ao lançamento de ofício os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A decisão de primeira instância excluiu da tributação os valores lançados referentes aos estornos efetuados na conta bancária do contribuinte, tendo mantido o valor total das infrações de R\$ 1.219.207,03.

Da nulidade por violação ao sigilo bancário

O recorrente alega que o lançamento é nulo pois não houve autorização judicial para quebra de seu sigilo bancário, o que feriu o seu direito fundamental assegurado na Constituição Federal.

A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, assim dispõe, em seu artigo 6º:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Em havendo procedimento fiscal em curso, é lícito às autoridades fiscais requisitar das instituições financeiras informações relativas a contas de depósitos e de aplicações financeiras do contribuinte sob fiscalização, sempre que estas forem indispensáveis. Assim, resta claro que a Receita Federal do Brasil possui permissão legal para acessar os dados bancários do contribuinte sob ação fiscal.

Ressalte-se que o contribuinte foi intimado a apresentar seus extratos bancários (fl. 06). Como não os apresentou, a autoridade fiscal emitiu a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF (fls. 11 e 12), dentro dos ditames legais.

Dessa forma, no presente caso, não há nenhuma ilicitude nas provas obtidas mediante a transferência de sigilo bancário das instituições financeiras para a Receita Federal do Brasil. Esse é o posicionamento que vem sendo acolhido pelas turmas do CARF, conforme abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001.

A Lei Complementar nº 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

[...] (Acórdão nº 2202-002.629, Rel. Rafael Pandolfo, Redator designado Antonio Lopo Martinez).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

[...]

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

Havendo procedimento fiscal em curso, os agentes fiscais tributários poderão requisitar das instituições financeiras registros e informações relativos a contas de depósitos e de investimentos do contribuinte sob fiscalização, sempre que essa providência seja considerada indispensável por autoridade administrativa competente.

[...] (Acórdão nº 2102-002.964. Rel. Núbia Matos Moura).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. REQUISIÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. HIPÓTESE.

As informações, referentes à movimentação bancária do contribuinte, podem ser obtidas pelo Fisco junto às instituições financeiras, no âmbito de procedimento de fiscalização em curso, quando ocorrer, dentre outros, o não fornecimento, pelo sujeito passivo, de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando regularmente intimado. (Acórdão nº 2201-002.291, Rel. Nathalia Mesquita Ceia).

Da decadência

Alega o recorrente que, em relação aos créditos efetuados até 5 de maio de 2003, o direito de a Fazenda Pública lançar encontrava-se atingido pela decadência e, assim, estariam extintos os créditos tributários lançados.

O Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) decorrente da infração relativa à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada está sujeito ao regime de apuração anual.

Trata-se, pois, de fato gerador complexivo anual, que somente se aperfeiçoa em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Esse entendimento já se encontra pacificado no âmbito administrativo, conforme Súmula nº 38 do CARF: “O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário”.

Assim o fato gerador relativo à omissão de rendimentos do ano-calendário 2003 somente ocorreu no dia 31/12/2003.

No tocante à contagem do prazo decadencial, em observância do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, deve-se adotar as conclusões exaradas no Recurso Especial nº 073.733 - SC, cuja ementa abaixo se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de

desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

No que concerne ao IRPF, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial encerra-se depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador. Na ausência de pagamento ou nas hipóteses de dolo, fraude e simulação, o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No presente caso, houve pagamento, conforme se depreende da análise da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004, ano-calendário 2003 (fls. 03 a 05) e do Auto de Infração (fl. 54).

A outra hipótese de aplicação do prazo previsto pelo artigo 173, I, do CTN, é a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Compulsando os autos, observa-se que não restou comprovado que o contribuinte tenha praticado nenhuma conduta dolosa que se enquadrasse nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Assim, fica descartada a hipótese de dolo, fraude ou simulação que ensejaria a aplicação do prazo decadencial do artigo 173, I, do CTN.

Desse modo, deve-se aplicar, para a contagem do prazo decadencial, o previsto no § 4º do art. 150 do CTN, de acordo com o entendimento acima referido.

Como o fato gerador ocorreu em 31/12/2003, o prazo decadencial findou em 31/12/2008. Tendo em vista que a ciência do auto de infração se deu em 05/05/2008 (fl. 78), o lançamento não foi alcançado pela decadência.

Da presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I — os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II — no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

O contribuinte, em nenhum momento, seja durante a ação fiscal, seja na fase litigiosa, apresentou qualquer argumento ou elemento de prova que justificasse a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias.

Quanto ao argumento do recorrente de que deve ser abatido o valor total dos rendimentos por ele declarados, também não lhe assiste razão, posto que é ônus exclusivo do contribuinte comprovar de forma individualizada os créditos bancários. Ou seja, é necessária a comprovação depósito a depósito, de maneira inequívoca, conforme imposição legal.

Segue decisão do CARF nesse sentido:

RENDIMENTOS CONSTANTES NA DECLARAÇÃO ANUAL. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS E VINCULAÇÃO AOS RENDIMENTOS DECLARADOS. ÔNUS DO RECORRENTE.

A mera confissão de rendimentos na declaração de ajuste anual não é meio hábil, por si só, para comprovar a origem de depósitos bancários presumidos como renda. Mister individualizar e vincular cada depósito aos rendimentos declarados.

[...]

(Acórdão nº 106-16.977, Rel. Giovanni Christian Nunes Campos).

Desse modo, deve ser confirmada a decisão de primeira instância, que manteve em parte a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos com origem não identificada, pois o recorrente não logrou comprovar a origem dos créditos em suas contas bancárias.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Processo nº 18471.000512/2008-51
Acórdão n.º **2202-003.005**

S2-C2T2
Fl. 136

CÓPIA